

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 370/2021

Florianópolis, 29 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

**Referência:** Ofício GP/DL/0071/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0071/2021, que trata do Projeto de Lei n.0286.7/2020, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência a manifestação do Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público, Dr. Jádell da Silva Júnior.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

**GLADYS AFONSO**

Procuradora-Geral de Justiça, e.e.

|                           |                    |
|---------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |                    |
| 072º                      | Sessão de 03/08/21 |
| Anexar a(o)               | PL 286/20          |
| Diligência                |                    |
| Secretário                |                    |

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Parecer n. 006/2021/CCR**

**SIG n. 05.2021.00009470-1**

**SGA n. 2021/004972**

***Interessado: Procurador-Geral de Justiça***

***Objeto: Aplicação de multa, após o trânsito em julgado, para as pessoas condenadas pelo crime de pedofilia, proposta pela ALESC.***

Projeto de Lei nº 0286.7/2020, que dispõe sobre a aplicação de multa, após o trânsito em julgado, para as pessoas condenadas pelo crime de pedofilia no Estado de Santa Catarina. Matéria legislativa de competência da União. Inconstitucionalidade formal. Invasão de competência jurisdicional para legislar sobre Direito Penal.

**1. Objeto do Parecer.**

Trata-se de Parecer acerca do Projeto de Lei n. 0286.7/2020, que “dispõe sobre a aplicação de multa, após o trânsito em julgado, para as pessoas que forem condenadas pelo crime de pedofilia no Estado de Santa Catarina”, o qual foi encaminhado ao Centro de Apoio Operacional Criminal para análise e manifestação por meio de despacho da assessoria do Procurador-Geral de Justiça.

**2. Da (in) constitucionalidade do Projeto de Lei n. 0286.7/2020.**

O sistema legislativo pátrio fundamenta-se na supremacia da Constituição Federal, a qual confere fundamentos de validade às demais leis que compõem o ordenamento jurídico. Essa supremacia implica na superioridade hierárquica das normas constitucionais em relação a todas as outras espécies normativas, que somente terão validade quando produzidas em conformidade com a forma e/ou conteúdo constitucionalmente previstos<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 14. Ed. Ver., ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 191.

Dessa maneira, a Lei Maior atua como parâmetro para as demais normas vigentes, quer dizer, tais normas serão válidas se atenderem ao sistema formal de sua produção, ao quadro de valores e às limitações de poder que ela prevê.

Assim, os Estados-membros, enquanto entes autônomos da Federação, devem respeitar os limites importos pela Constituição da República. Isso implica dizer que a competência legislativa estadual está limitada ao comando normativo da Carta Magna.

Diante do sistema de repartições de competências legislativas e administrativas é que se institui o elemento garantidor da harmonia entre os entes federativos, como leciona Fernanda Dias Menezes de Almeida:

Sob outro viso, a partilha de competência afigura-se um imperativo do federalismo para a preservação do relacionamento harmônico entre a União e Estados-membros. Sim, porque a não delimitação das atribuições do conjunto e das partes, que devem coexistir e atuar simultaneamente, tornaria inevitavelmente conflituosa sua convivência, poro em risco o equilíbrio mútuo que há de presidir a delicada parceria a que corresponde, em última análise, a Federação<sup>2</sup>.

Nesse sentido, a Carta Política, ao longo de seu texto, elencou a competência legislativa de cada ente da federação. Assentou no art. 22, I, que **compete privativamente à União legislar sobre matérias de direito penal e processo penal**<sup>3</sup>.

Importante ressaltar que, por competência privativa deve-se entender aquela em que, embora atribuída a um único ente federativo, pode ser objeto de delegação<sup>4</sup>. Para tanto, é necessário que haja a delegação da União ao Estado-membro por meio de lei complementar para tratar de questões

<sup>2</sup> ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 29.

<sup>3</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

<sup>4</sup> NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 14. Ed. Ver., ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 625.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA**

específicas de interesse local<sup>5</sup>.

Diante disso, é possível, em tese, que existam normas estaduais de natureza penal, desde que preenchidos os requisitos determinados pelo comando normativo constitucional.

No entanto, conforme leciona Luiz Vicente Cernicchiaro<sup>6</sup>, tal delegação não autoriza que os Estados da Federação legislem acerca de matéria fundamental do Direito Penal, sendo defeso, portanto, criar crimes, aumentar causas extintivas de punibilidade ou modificar dispositivos da Parte Geral do Código Penal.

A partir desse norte, retornando ao projeto de lei em comento, observa-se que o tema abordado possui normas pertinentes a direito material penal, as quais desbordam da competência legislativa estadual. Vejamos o texto do art. 1º, §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei em estudo:

Art. 1º A pessoa que for condenada pelo crime de pedofilia no Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado, será multado no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que o vier a substituir.

§1º Os recursos oriundos da arrecadação das multas constituirão receitas para o Fundo Especial de Infância e Adolescência (FIA).

§ 2º Fica a cargo do pedófilo as despesas da recuperação psíquica da criança que sofreu abuso.

Vê-se que o legislador, ao estabelecer a aplicação de multa para as pessoas condenadas pelo crime de pedofilia no Estado de Santa Catarina, visa instituir, na verdade, uma nova espécie de sanção penal, matéria afeta ao direito penal material, já que a multa insere-se entre as modalidades de sanção penal previstas no Código Penal (art. 32, III), a qual compete à União legislar.

Nesse contexto, verifica-se que a Assembleia Legislativa de Santa Catarina não detém autorização constitucional para definir tais contornos legislativos de

<sup>5</sup> Art. 22. Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

<sup>6</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Direito Penal na Constituição. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

natureza penal material, pois além de inexistir delegação da União ao Estado de Santa Catarina a autorizá-la a legislar sobre tal assunto, sequer trata-se de matéria de interesse exclusivamente local.

Nessa lógica, está-se diante de hipótese de **inconstitucionalidade formal orgânica**, resultante da violação de norma constitucional definidora de órgão competente para tratar a matéria sob o foco<sup>7</sup>.

Ademais, sem a observância aos preceitos constitucionais fere-se a própria estrutura federativa, em prejuízo aos princípios fundamentais que garantem a convivência harmônica dos entes federados.

Aliás, não é outro o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI sobre a inconstitucionalidade da lei do Estado do Tocantins que criou o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública com informações concernentes ao registro de ocorrência policial e sobre reincidência, invadindo a competência da União em legislar sobre matéria penal e processual penal, como se vê:

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.528 DE 2019 DO ESTADO DO TOCANTINS. CADASTRO ESTADUAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIRETO SANITÁRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. AFRONTA À NORMA FEDERAL. LEI 11.343/2006. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DEFERIMENTO. 1. **A norma é formalmente inconstitucional, uma vez que, ao criar o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas (art. 1º) no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública com informações concernentes ao registro de ocorrência policial (§1º), inclusive sobre reincidência (§4º), invade competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal (CRFB, art. 22, I).** 2. Ademais, o exercício da competência concorrente em matéria de direito sanitário (CRFB, art. 24, XII), no federalismo cooperativo, deve maximizar direitos fundamentais e não pode ir de encontro à norma federal. No caso, nos termos da Lei federal n. 11.343/2006, a sistematização de informações é competência da União (art. 8º-A, XII). 3. Materialmente, também há inconstitucionalidade. A seletividade social do cadastro é incompatível com o Estado de Direito e os direitos fundamentais que a Constituição de 1988 protege, especialmente, a igualdade (CRFB, art. 5º, caput), a dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III), o direito à

<sup>7</sup> NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 14. Ed. Ver., ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 196.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA**

intimidade e à vida privada (CRFB, art. 5º, X) e o devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV). Inexistência tampouco de protocolo claro de proteção e tratamento desses dados. 4. Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade concedida para suspender a lei impugnada<sup>8</sup>. (grifou-se)

Portanto, outro entendimento não há senão pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em análise, por se tratar de matéria concernente ao direito penal, cuja competência legislativa é privativa da União.

**3. Conclusão.**

Diante do exposto, o Centro de Apoio Operacional Criminal manifesta-se no sentido da **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0286.7/2020**, por se tratar de **norma de caráter substancialmente de natureza penal material, cuja competência legislativa é privativa da União**, consoante art. 22, I, da CF.

São essas, portanto, as considerações sobre o projeto em análise.

Florianópolis, 08 de abril de 2021.

[assinado digitalmente]

**JÁDEL DA SILVA JÚNIOR**

**Promotor de Justiça**

**Coordenador**

**Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública**

<sup>8</sup> ADI 6561 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020